



ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVIII Nº 095 SÃO LUÍS, TERÇA - FEIRA, 21 DE MAIO DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 70 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	10
Secretaria de Estado de Governo .....	12
Secretaria de Estado da Administração.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	18
Secretaria de Estado da Saúde.....	20
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio .....	21
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano...28	
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	29
Secretaria de Estado da Educação .....	49
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	50
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	55
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ....69	
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária.....69	

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 12.280, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão, constante do Anexo IV da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, e cria cargos em comissão e funções gratificadas.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constante do Anexo IV da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

**Art. 2º** Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão 4 (quatro) cargos em comissão de chefe de divisão, de simbologia CDAS - 4, e 11 (onze) funções gratificadas, de simbologia FG - 01.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas criadas por meio desta Lei destinam-se à reestruturação das Diretorias de Informática e Automação, Financeira e de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na forma do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta do Orçamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE MAIO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 040/2024, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

## ANEXO I

(Anexo IV da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022)

### TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	D	20	18.336,53
		19	17.802,46
		18	17.283,94
		17	16.780,52
		16	16.291,77
	C	15	15.665,16
		14	15.208,90
		13	14.765,92
		12	14.335,84
		11	13.918,30
	B	10	13.382,98
		9	12.993,18
		8	12.614,74
		7	12.247,32
		6	11.890,60
	A	5	11.433,27
		4	11.100,26
		3	10.776,95
		2	10.463,06
1		10.158,31	



OFICIAL DE JUSTIÇA	D	20	15.336,65			C	15	7.475,79
		19	14.889,95				14	7.258,05
		18	14.456,27				13	7.046,65
		17	14.035,21				12	6.841,41
		16	13.626,42				11	6.642,14
	C	15	13.102,32			10	6.386,67	
		14	12.720,70			9	6.200,65	
		13	12.350,20			8	6.020,05	
		12	11.990,48			7	5.844,71	
		11	11.641,24			6	5.674,48	
	B	10	11.193,50			5	5.456,23	
		9	10.867,48			4	5.297,31	
		8	10.550,95			3	5.143,02	
		7	10.243,64			2	4.993,22	
		6	9.945,28			1	4.847,79	
	A	5	9.562,77			AUXILIAR JUDICIÁRIO	D	20
4		9.284,25	19	6.502,87				
3		9.013,83	18	6.313,46				
2		8.751,29	17	6.129,57				
1		8.496,40	16	5.951,04				
D	15	8.732,28	C	15	5.722,16			
	14	8.477,94		14	5.555,49			
	13	8.231,01		13	5.393,68			
	12	7.991,27		12	5.236,58			
	11	7.758,52		11	5.084,06			
C	10	7.460,11	B	10	4.888,52			
	9	7.242,83		9	4.746,14			
	8	7.031,87		8	4.607,90			
	7	6.827,06		7	4.473,69			
	6	6.628,22		6	4.343,39			
B	5	6.373,28	A	5	4.176,33			
	4	6.187,65		4	4.054,69			
	3	6.007,43		3	3.936,60			
	2	5.832,46		2	3.821,94			
	1	5.662,58		1	3.710,62			
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	D	20	10.221,39	AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	D	20	4.227,41	
		19	9.923,68			19	4.104,28	
		18	9.634,64			18	3.984,74	
		17	9.354,02			17	3.868,68	
		16	9.081,57			16	3.756,00	
	C	15	8.732,28		C	15	3.611,54	
		14	8.477,94			14	3.506,35	
		13	8.231,01			13	3.404,22	
		12	7.991,27			12	3.305,07	
		11	7.758,52			11	3.208,80	
	B	10	7.460,11		B	10	3.085,39	
		9	7.242,83			9	2.995,52	
8		7.031,87	8	2.908,27				
7		6.827,06	7	2.823,57				
6		6.628,22	6	2.741,33				
A	5	6.373,28	D	19	4.104,28			
	4	6.187,65		18	3.984,74			
	3	6.007,43		17	3.868,68			
	2	5.832,46		16	3.756,00			
	1	5.662,58		15	3.611,54			
TÉCNICO JUDICIÁRIO	D	20	8.750,63	C	14	3.506,35		
		19	8.495,76		13	3.404,22		
		18	8.248,31		12	3.305,07		
		17	8.008,06		11	3.208,80		
		16	7.774,82		10	3.085,39		



A	5	2.635,89
	4	2.559,12
	3	2.484,58
	2	2.412,21
	1	2.341,96

## ANEXO II

CARGOS/ FUNÇÕES	UNIDADE	NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA
CHEFE DE DIVISÃO	DIRETORIA DE INFOR- MÁTICA E AUTOMA- ÇÃO	Chefe de Divisão de Governança e Gestão de TIC	CDAS - 04
		Chefe de Divisão de Riscos e Segurança de TIC	CDAS - 04
		Chefe de Divisão de Ciência de Dados e BI	CDAS - 04
		Chefe de Divisão de Suporte do Sistema PJE	CDAS - 04
FUNÇÕES GRATIFI- CADAS	DIRETORIA DE INFOR- MÁTICA E AUTOMA- ÇÃO	Supervisor de Governança e Gestão de TIC	FG - 01
		Supervisor de Riscos e Segurança de TIC	FG - 01
		Supervisor de Sistemas Judiciais de 1º Grau	FG - 01
		Supervisor de Business Intelligence	FG - 01
		Supervisor de Ciência de Dados	FG - 01
		Supervisor de Suporte do Sistema PJE	FG - 01
	DIRETORIA FINANCEIRA	Supervisor de Controle Orçamentário	FG - 01
		Supervisor de Programação e Pagamento de Fornecedores	FG - 01
		Supervisor de Conformidade de Contas	FG - 01
	DIRETORIA DE RECUR- SOS HUMA- NOS	Supervisor da Divisão de Avaliação de Desempenho	FG - 01
		Supervisor da Divisão de Seleção e Movimentação	FG - 01

## LEI Nº 12.281, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Institui o Pacto Estadual de Combate à Desigualdade Social e a Pobreza no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Pacto Estadual de Combate à Desigualdade Social e a Pobreza no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Este Pacto tem a finalidade de reduzir os índices de pobreza e desigualdade em todo território maranhense, a fim de combater as mazelas sociais que afligem o Maranhão.

**Art. 2º** O Pacto Estadual de Combate à Desigualdade Social e a Pobreza no Estado do Maranhão tem como pilares fundamentais:

I - erradicar a pobreza e a extrema pobreza no Maranhão;

II - combater o trabalho infantil e escravo no Maranhão;

III - ampliar o acesso à educação para as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - aumentar o acesso das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza ao Sistema Público de Saúde (SUS);

V - garantir o acesso ao ensino superior à população maranhense;

VI - desestimular o trabalho informal;

VII - incentivar o surgimento de novos negócios e novas oportunidades de mercado;

VIII - reduzir a mortalidade infantil no território maranhense;

IX - fomentar a qualificação profissional;

X - expandir o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado do Maranhão.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá editar ato próprio para regulamentar esta Lei.

CAPÍTULO II  
DAS POLÍTICAS VOLTADAS PARA EDUCAÇÃO

**Art. 4º** Fica criado o Plano de Metas e Objetivos da Educação Maranhense, vinculado ao Pacto Estadual de Combate à Desigualdade Social e a Pobreza no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Plano de Metas e Objetivos da Educação Maranhense terá vigor até o ano de 2033 e estará alinhado a todos os programas e planos estratégicos e de longo prazo adotados pelo Governo do Estado do Maranhão.

**Art. 5º** O Plano de Metas e Objetivos da Educação Maranhense terá como objetivos:

I - (VETADO);

a) (VETADO);

b) (VETADO);

c) (VETADO);

II - ampliar gradualmente o número de vagas na educação técnica e tecnológica e no ensino superior, nas modalidades presenciais e à distância;

III - fortalecer o Ensino de Jovens e Adultos em todo território Maranhense;

IV - garantir, junto as Prefeituras Municipais, o fortalecimento do Ensino Infantil e da Educação Especial.

CAPÍTULO III  
DAS POLÍTICAS VOLTADAS PARA LONGEVIDADE

**Art. 6º** Fica criado o Plano Estadual de Fortalecimento do Bem-Estar da População Maranhense, vinculado ao Pacto Estadual de Combate à Desigualdade e a Pobreza no Estado do Maranhão.